
Nota Técnica

PL 275/2019. Dispõe sobre a cobrança de tarifa de serviço na venda de ingressos pela internet.

Objetivo da proposição

Projeto de autoria do deputado Arlen Santiago/PTB objetiva disciplinar a cobrança de tarifa de serviço na venda de ingressos pela internet.

Posição da Fecomércio MG: Desfavorável

Fundamentos:

Analizando a prática comercial em comento, cabe esclarecer que os sites que viabilizam as compras na internet tratam-se de empresas que intermediam a prática consumerista entre consumidor e fornecedor, tendo como remuneração um percentual sobre cada venda realizada.

Em decorrência disso, há benefício para ambos os lados da relação i) porque possibilita que as empresas vendam suas mercadorias em maior volume, por conta do baixo custo de manutenção que requer o site e, ii) porque possibilita ao consumidor adquirir o produto ou serviço com desconto considerável.

Nesse sentido, cabe ressaltar que a cobrança da tarifa sobre a venda de produtos e serviços é um ato garantido constitucionalmente, uma vez que se destina a exploração econômica de um bem privado, fundado na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, conforme previsto no *caput* do art. 170 da CRFB/88, veja-se:

“Art. 170 – A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios (...)(grifos nossos)

A situação é ainda mais grave na hipótese do §1º do art. 1, que pretende vedar a cobrança se a venda de ingressos for realizada exclusivamente pela internet, hipótese em que se presume estar a tarifa incluída no valor do bilhete.

Ao intervir na forma de cobrança da referida tarifa, bem como vedá-la, onde há geração de renda e emprego para cidadãos, pois os proprietários dos sites precisam manter uma equipe especializada para atender a demanda, não possui qualquer amparo legal e inviabiliza a atividade econômica do empresário, violando a ordem econômica nacional.

Cabe também destacar que o e-commerce possui peculiaridades que devem ser levadas em consideração, como por exemplo o fato de que um consumidor pode adquirir mercadorias de vários locais do Brasil e do mundo, com o que, é imprescindível que a norma tenha abrangência nacional.

Diante disso, a proposta legislativa é inconstitucional, tendo em vista que a regulamentação sobre o tema de é competência privativa da União, conforme previsto no inciso VIII do artigo 22 da CRFB/88 estabelecendo claramente a sua competência para legislar sobre o comércio interestadual:

“Art 22 – Compete privativamente à União legislar sobre:
VII – comércio exterior e interestadual;”

Ou seja, os Estados, conforme artigo 24 da CRFB/88, poderão legislar concorrentemente com a União desde que observe o modelo de competência estabelecido que, no caso, é previsto que somente a União poderá legislar sobre assuntos relacionados ao comércio interestadual, não cabendo, portanto, que se falar em aplicabilidade do presente projeto de lei, pelo que afrontou o artigo 22, VIII da CRFB/88.

Conclusão:

Por todo o exposto, o posicionamento da Fecomércio MG é desfavorável a aprovação do projeto face a evidente inconstitucionalidade em sua base.